

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui o ano de 2014 como o “*Ano Nacional de Combate à Violência Praticada contra a Criança Indígena*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o ano de 2014, instituído como o “Ano de Combate à Violência Praticada contra a Criança Indígena”;

Art. 2º A União e aos Estados Federados competirá:

I – divulgar e comemorar o Ano Nacional de Combate à Violência contra a Criança Indígena;

II – elaborar e executar durante o ano a que se refere o art. 1º desta lei um programa específico de combate a violência contra a criança indígena que reflita as causas, que promova a prevenção e o combate eficaz a este tipo de violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Era junho de 2008, e a vida transcorria no seu ritmo característico na Capital Federal. O clima ameno e o vento seco marcavam mais um inverno típico de Brasília, enquanto os parlamentares despachavam normalmente nesta Casa de Leis. Ao mesmo tempo, a menos de 50 quilômetros do Congresso, uma indiazinha indefesa estava sendo impiedosamente massacrada, num grotesco e macabro crime de violência sexual.

Jaiya Xavante, adolescente franzina, medindo apenas 1,35 m de altura e pesando 33 quilos, era brutalmente empalada com um objeto contundente, covardemente introduzido pela vagina e pelo ânus. O objeto rasgou Jaiya por dentro - perfurou o baço, o estômago e o diafragma. A menina não conseguiu gritar, era muda. Também não conseguiu correr, era cadeirante.

Apesar da barbaridade ter acontecido dentro das dependências de um abrigo do Distrito Federal, mantido pelo Governo Federal, ninguém acudiu. Mais de 50 pessoas estavam no local – incluindo enfermeiros, seguranças, faxineiras e indígenas em tratamento médico. Ninguém viu nada de suspeito, ninguém percebeu coisa alguma. A pequena Jaiya não resistiu - morreu dois dias depois de infecção generalizada numa mesa de cirurgia no Hospital HUB.

Mais de 2 anos se passaram e ninguém sabe de nada, ainda. Parentes desconversam, achando que a menina deve ter comido alguma coisa que fez mal. Funcionários guardam um silêncio de tumba. As investigações da Polícia Civil e da Polícia Federal foram encerradas – aparentemente, não existem culpados.

Infelizmente, e vergonhosamente, a violência e a impunidade que o caso Jaiya Xavante ilustram não constituem exceção. De acordo com um relatório do UNICEF de 2004, a sobrevivência das crianças indígenas está muito mais ameaçada do que a das outras crianças.

*“As crianças indígenas fazem parte dos grupos
mais vulneráveis e marginalizados do mundo,
por isso é urgente agir a nível mundial para
proteger a sua sobrevivência e direitos”ⁱ*

Perpetuação da Violência contra a criança e o Adolescente Indígena

A violência contra a criança indígena não é apenas a violência criminal, evidenciada em casos extremos como o da indiazinha Jaiya. Ela é antes de tudo uma violência estrutural, perpetrada não só por indivíduos, mas por grupos e/ou instituições que deveriam protegê-las. Essa violência se revela de maneiras múltiplas, muitas vezes dissimuladas e ideologizadas, revelando as contradições de nosso indigenismo de dominaçãoⁱⁱ. Esse tipo de violência se reflete nas estruturas organizadas, muitas vezes embutidas nas organizações familiares, políticas, econômicas e sociais, que conduzem

à opressão dos mais vulneráveis. Esses sistemas injustos negam as vantagens da sociedade aos indivíduos mais fracos, distorcem a percepção de justiça e perpetuam práticas criminosas que atentam contra a dignidade humana de nossas crianças e adolescentes.

Além disso, a violência estrutural cria o cenário propício para que crimes bárbaros como a violência sexual contra a indiazinha Jaiya Xavante fiquem impunes e sem solução, perpetuando assim o estado de abandono e invisibilidade das crianças e adolescentes indígenas. As mortes não são investigadas, muitas delas não chegam nem a ser registradas. Os índices de suicídio juvenil em povos como Kaiwoá e Suruwahá estão entre os mais altos já registrados na literatura médica mundial. As razões da altíssima taxa de mortalidade infantil nas comunidades indígenas continuam sem explicação. A desnutrição em algumas áreas indígenas é semelhante à desnutrição encontrada em crianças que vivem no deserto do Saara.

Muitas mortes de crianças indígenas têm razões “misteriosas”

“De acordo com dados do livro *Saúde Brasil 2006 – Uma Análise da Desigualdade em Saúde*, publicado no início de 2007 pelo Ministério da Saúde, a taxa de mortalidade entre os indígenas, até os 5 anos de idade, é de 30%. Em 2004, 626 bebês indígenas morreram antes de completar 1 ano. Dentre esses óbitos, 107 tiveram razões misteriosas (causas externas 2,3%, mal definidas 12,5% e outras 2,3%).

“A Funasa, por meio de sua assessoria, alega que os números levantados pelo Ministério da Saúde estão em desacordo com o total de óbitos entre os aldeados (as informações que constam do livro *Saúde Brasil 2006* incluem tanto os índios que vivem em aldeias como os que estão em áreas urbanas), mas não soube dizer quais as causas de morte entre aqueles que estão nas tribos nem se práticas culturais interferem nesses dados. A taxa de mortalidade infantil nas aldeias, segundo o órgão público, foi de 39,1 óbitos para cada mil nascidos vivos no ano passado, bem mais elevada do que a verificada entre a população brasileira, que é de 23,6. As duas, no entanto, estão bem acima do que a Organização Mundial da Saúde (OMS) estipula como aceitável, que é de dez óbitos por mil nascidos vivos.”ⁱⁱⁱ

Causas da mortalidade infantil

Percentual de óbitos entre crianças indígenas menores de 1 ano de idade (dados de 2004):

Afecções perinatais: 29,2%

Problemas respiratórios: 20,2%

Doenças infecciosas: 12,9%

Doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas: 11,7%

Malformações congênitas: 8,8%

Causas mal definidas: 12,5%

Causas externas: 2,3%

Outras causas: 2,3%^{iv}

Crianças Indígenas – os excluídos dentre os excluídos

Em seu excelente artigo “Crianças Indígenas - os Excluídos dentre os Excluídos”, a Promotora de Justiça (Campo Grande-MS) e Coordenadora da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança Indígena da ABMP, Ariadne de Fátima Cantú, discorre com brilhantismo sobre a violência contra as crianças e adolescentes indígenas e sobre a necessidade de um esforço intencional no âmbito nacional no combate a essa violência. Alguns trechos do artigo são transcritos abaixo:

“Se fosse possível conceber-se uma sub categoria de indivíduos-criança, ou estabelecer-se o segmento mais vulnerável dentre todos os possíveis na escala de proteção dos direitos humanos, certamente, sem nenhum esforço, poderíamos inserir neste contexto as crianças e adolescentes pertencentes a comunidades indígenas.

“Ao me referir a direitos humanos, não fixo minha atenção naqueles especiais e específicos da criança e do adolescente, como é por exemplo, o direito a “brincar” trazido no art. 16 do ECA, mas sim, naquele mais basilar e indispensável à própria vida, pela natureza óbvia de sua concepção, como é o caso do direito fundamental à saúde, cujo índice de desrespeito, aferido pelas altíssimas taxas de mortalidade infantil, sozinho, fala mais alto do que qualquer outro.

“Assim, se não bastasse o fato de ser criança e adolescente, e portanto, biológica e juridicamente “não plenamente capaz” de sozinho lutar e exigir a garantia de seus direitos fundamentais, dependendo de outros “responsáveis” para intervir seu lugar, e evidentemente sofrer com as infundáveis omissões de tantos destes responsáveis diretos e indiretos, ainda pertencem a uma categoria de pessoas que apesar de todos os diplomas legislativos a lhes acenar o caminho da cidadania plena, ainda são vítimas de severas violações de direitos.

“A própria Constituição Federal, conforme art. 231 e seguintes e a ampla gama de diplomas legais garantistas acolhida pelo direito brasileiro, onde destacam-se a Lei 5.051 de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e ainda mais recente, a Declaração de Direitos dos Povos Indígenas aprovada pela ONU em 13 de setembro de 2007, são poderosos instrumentos legais, que precisam ser manejados por operadores do direito suficientemente corajosos para que se possa dar início a um processo de reversão desta realidade, rumando em direção à construção de políticas de enfrentamento dos problemas, pelos próprios atores do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente diretamente envolvidos neste atendimento.

“O desaldeamento de nações indígenas inteiras, causado marcadamente por questões ligadas à demarcação das terras indígenas, o próprio exaurimento da terra causado pelo progresso inevitável, mesmo nas regiões mais longínquas do país, com o concomitante êxodo para as cidades, constituem verdadeiro barril de pólvora e território fértil para o crescimento da miséria destas comunidades, altíssimas taxas de alcoolismo, prática de crimes e incríveis índices de suicídios que já chegam a ser registrados infelizmente também entre as crianças, como casos detectados em Mato Grosso do Sul, segundo registros do CIMI(Conselho Indigenista Missionário).

“A situação é desastrosa também, quando levamos em conta o contraste de alguns costumes indígenas à luz do direito da criança e do adolescente. Apenas à guisa de ilustração, anota-se o caso muitas vezes de nascimento de gêmeos ou crianças portadoras de deficiências, que são rejeitadas pelas famílias e deixadas à própria sorte, ou simplesmente mortas sob o incentivo dos membros da comunidade, em flagrante desrespeito ao direito fundamental à vida,

gerando, para grande alvoroço dos antropólogos, uma discussão quase sem fim, sobre onde deve começar a valer o Estatuto da Criança e do Adolescente e até onde se deve permitir que o índio exerça com liberdade que lhe garante a lei, a continuidade de seus costumes.

“São 215 etnias diferentes distribuídas em todo território nacional, onde detecta-se um sistema legal misto que paralelamente assegura ao índio o direito de preservar seus costumes, mas também o insere na perspectiva de receptor do manto dos demais direitos fundamentais, decorrentes da própria constituição federal e inerente a todo indivíduo, e o verdadeiro “enigma” da questão encontra-se exatamente no tênue limiar existente entre onde deve ser considerado um ou outro dos sistemas existentes, exatamente, porque não somos isentos no processo de discernimento e respeito à cultura indígena, já que nossas impressões são marcadas por valores culturais, históricos e familiares que por si, estabelecem diferenças. (...)”

“Segundo dados do UNICEF, essa população infantil, está no fim da linha da violação dos direitos fundamentais, e registra os piores índices de mortalidade infantil e de sobrevivência após um ano, maior índice de crianças sem registro de nascimento, maior índice de crianças não alfabetizadas e maior número de crianças com chance de serem vítimas de violência sexual.

“Crianças, serão sempre crianças ainda que muitas nuances e peculiaridades existam neste universo, e face a um cenário tão desolador, não pode o sistema de justiça escudar-se em interpretações legais por deveras rigorosas ou ater-se a ilações sem sentido, quando se trata de garantir o mais elementar direito do indivíduo, como é o direito à vida, não sendo demais afirmar, que para ser acolhido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, basta que seja criança, como bem asseverou o próprio CONANDA, através da resolução 91 de 23 de junho de 2003.”^v

“De acordo com a deliberação do Conanda, aplicam-se à família, à comunidade, à sociedade e especialmente à criança e ao adolescente indígenas as disposições constantes no ECA, observadas as peculiaridades socioculturais das comunidades indígenas. O artigo 231 da Constituição Federal garante aos índios as suas

peculiaridades quanto à organização social, costumes, crenças, valores e tradições. Os conselheiros tutelares devem considerar tais prerrogativas ao atuar na garantia da proteção integral das crianças e adolescentes indígenas. Mas, para isto, é necessário que façam uma reflexão, junto com as comunidades indígenas, sobre as particularidades de cada povo dos municípios onde atuam.”^{vi}

Ano de Combate à Violência Praticada Contra a Criança e o Adolescente Indígena.

O presente Projeto de Lei estabelece o ano de 2014 como o ano do Combate à Violência contra a Criança e o Adolescente Indígena, por ser um ano muito importante para o Brasil devido à realização da Copa do Mundo. O Brasil terá uma oportunidade de mostrar ao mundo que não é só um país de festa e de futebol. É um país consciente e cidadão que se preocupa com os direitos dos mais vulneráveis entre os vulneráveis, as crianças e adolescentes das comunidades indígenas.

Dada a relevância da presente proposta, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de abril de 2011

Deputado Roberto de Lucena
PV/SP

ⁱ *relatório do Centro de Investigação do UNICEF, em Florença. (Innocenti Digest Nº 11, 2004, Florence)*

ⁱⁱ Neto, O. C. & Moreira, M. R. , 1999. *A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural*, em *Ciência & Saúde Coletiva* 4(1):33-52

ⁱⁱⁱ *Crianças Marcadas para Morrer*, Revista Problemas Brasileiros, SECS-SP, matéria de Marcelo Santos,

^{iv} "Saúde Brasil 2006 – *Uma Análise da Desigualdade em Saúde*", Ministério da Saúde

^v “Crianças Indígenas - os Excluídos dentre os Excluídos” , Ariadne de Fátima Cantú

^{vi} (<http://www.redeandibrasil.org.br/eca/guia-de-cobertura/criancas-indigenas>)